

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzado	Brasil	(*) 10\$520 7
Marco alemão	República Federal da Alemanha	73\$899 0
	Argélia	31\$991 6
	Barein	393\$252 1
	Iraque	477\$127 9
Dinar	Jordânia	440\$670 8
	Jugoslávia	(*) \$339 9
	Kuwait	504\$737 2
	Líbia	466\$447 7
	Tunísia	(*) 176\$658 4
	Yemen	432\$590 8
Dirham	Marrocos	16\$837 3
	Emiratos Árabes Unidos	40\$453 9
	Estados Unidos	148\$327 0
	Austrália	96\$290 1
	Bahamas	148\$304 9
	Bermudas	148\$304 9
	Canadá	107\$115 3
	Guiana	33\$922 3
Dólar	Hong-Kong	19\$020 5
	Jamaica	27\$092 9
	Libéria	148\$304 9
	Nova Zelândia	75\$760 1
	Singapura	67\$931 6
	Taiwan	4\$088 3
	Trindade e Tobago	41\$195 4
	Zimbabwe	87\$288 2
Dracma	Grécia	1\$072 7
	Holanda	65\$391 7
Florim	Antilhas Holandesas	82\$391 1
	República de Suriname	83\$059 1
Forint	Hungria	(*) 3\$172 3
	França	22\$554 0
	República da Guiné	\$494 3
	Mónaco (v. França)	-
	Guadalupe	22\$599 1
	Martinica	22\$599 1
Franco	Bélgica	3\$555 3
	(*)	\$452 0
	Miquelon	22\$599 1
	Guiana Francesa	22\$599 1
	Luxemburgo	3\$565 6
	Madagáscar	\$200 4
	Suíça	89\$066 0
Gourd	República do Haiti	29\$764 9
Guarani	Paraguai	\$239 7
Iene	Japão	(*) \$924 41
Inti	Peru	10\$642 5
Kiat	Birmânia	20\$987 4
	Malawi	74\$673 8
Kwacha	Zâmbia	(*) 12\$998 8
Lempira	República das Honduras	71\$781 8
Leone	Serra Leoa	(*) 4\$898 9
Leu	Roménia	35\$350 0
Lev	Bulgária	166\$849 7
	Reino Unido	(*) 211\$919 0
	Chipre	(*) 285\$616 0
	Egipto	(*) 132\$973 4
	Irlanda	201\$191 0
Libra	Líbano	(*) 2\$227 5
	Malta	395\$243 8
	Síria	18\$021 7
	Sudão	60\$197 2
	Turquia	(*) \$198 2
Lira	Itália	\$106 69
Marco	República Democrática Alemã	74\$208 8
Markka	Finlândia	30\$183 7
Naira	Nigéria	(*) 42\$005 4
Peseta	Espanha	\$101 0
	Bolívia	-
	Chile	(*) \$748 5
	Colômbia	(*) \$717 4
Peso	Cuba	182\$891 1
	República Dominicana	(*) 49\$213 1
	Filipinas	7\$274 4
	México	(*) \$171 5
	Uruguai	(*) \$867 2

Divisas	Países	Cotações médias
Quetzal	Guatemala	56\$188 2
Rand	África do Sul	66\$197 0
Real	Arábia Saudita	39\$637 0
Ren-Min-Bi	República Popular da China	39\$858 4
	Irão	1\$940 3
Real	Omã	385\$682 9
Ringgit	Malásia	56\$782 5
Rublo	URSS	219\$988 5
	Sri-Lanka	(*) 5\$240 8
	Índia	(*) 11\$385 9
Rupia	Indonésia	\$090 6
	Paquistão	(*) 8\$721 6
Shekel	Israel	99\$836 4
Sucre	Equador	1\$019 9
Won	Coreia do Norte	157\$805 4
	Áustria	10\$500 3
	Quênia	9\$277 7
Schilling	Somália	(*) 3\$191 3
	Uganda	-
	Tanzânia	3\$117 6
Zaire	Zaire	2\$301 2
Zloti	Polónia	(*) \$742 3

Ágio do ouro: 24,444.

(!) Gabão, Níger, República do Benim, Togo, Burkina Faso, Tchade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo (Brazzaville), Senegal, Guiné Equatorial.

(*) Desvalorização.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 140/87

de 28 de Fevereiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Fafe aprovou o organigrama dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover o cargo de director do Departamento Técnico Municipal do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que o perfil do cargo aconselha a que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, designadamente o exercício de funções dirigentes e conhecimento dos serviços que antecederam a actual estrutura;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possam ser dispensadas, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, as habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Fafe deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento Técnico Municipal poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Técnico Municipal da Câmara Municipal de Fafe a funcionários possuidores de curso superior adequado e com experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura.

2.º A deliberação de provimento deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 141/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º — 1 — A tarifa a aplicar aos consumidores de água industrial na área de Sines correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS) é fixada em 38\$ por metro cúbico.

2 — As taxas de aluguer dos respectivos contadores serão as constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º — 1 — Os consumos de percurso, transitoriamente assegurados pelo GAS com água não tratada e destinada à produção industrial, serão facturados com a redução de 25 % sobre o preço constante do n.º 1.º, n.º 1.

2 — Excepcionalmente, na época de estiagem, essa água será facturada para consumos agrícolas a 7\$ por metro cúbico.

3.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 51/84, de 24 de Janeiro.

4.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão somente a partir do primeiro consumo do mês seguinte ao da publicação da presente portaria, mantendo-se, entretanto, em vigor os preços decorrentes do actual regime tarifário.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário

de Estado do Ambiente e Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXO I

Preços de aluguer de contadores

Calibres	Aluguer mensal
Contadores simples:	
Até 13 mm	47\$50
De 20 mm	70\$00
De 25 mm	100\$00
De 30 mm	135\$00
De 40 mm	180\$00
De 50 mm	1 875\$00
De 80 mm	2 120\$00
De 100 mm	2 340\$00
De 150 mm	3 990\$00
De 200 mm	4 680\$00
De 300 mm	8 560\$00
De 400 mm	21 000\$00
Conjuntos de medição:	
De 50 mm	5 050\$00
De 80 mm	6 200\$00
De 100 mm	7 500\$00
De 150 mm	12 500\$00

Observação. — Para contadores de calibres superiores a 400 mm serão os respectivos preços de aluguer negociados caso a caso entre os consumidores e o GAS quando da celebração dos contratos de fornecimento de água.

Portaria n.º 142/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovados os preços de venda de água potável e de aluguer de contadores constantes, respectivamente, dos anexos II, III e IV e a aplicar de acordo com o anexo I, anexos que constituem parte integrante desta portaria.

2.º Os preços aprovados aplicam-se a todos os consumidores de água potável, quer para consumo doméstico, quer para os restantes consumos, inclusive municipais, sediados na zona correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS).

3.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão escalonadamente, nos seguintes termos:

a) Na venda de água aos consumidores referidos no anexo II e no mapa I do anexo III, a partir da primeira leitura mensal do contador realizada posteriormente à data da entrada em vigor desta portaria;